

PROCESSO - A. I. Nº 269568.0001/06-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRASKEM S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF Nº 0330-03/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25/04/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0131-12/07

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou o internamento das mercadorias endereçadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recuso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0330-03/06, que julgou improcedente a Infração 5.

Na Infração 5, o recorrido foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$ 152.980,65, em decorrência de ter realizado operações de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus (ZFM) com isenção do imposto sem a comprovação do internamento das mercadorias por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

O autuado apresentou defesa e, referindo-se à Infração 5, assegurou que os produtos em questão ingressaram na ZFM, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 95 a 143. Na informação fiscal, o autuante acolheu a alegação defensiva.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0330-03/06, a Infração 5 foi julgada improcedente. O ilustre relator, quanto a essa infração, proferiu o seguinte voto:

[...]

Com relação à infração 05, constato que o defendente acostou aos autos cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias das empresas destinatárias, comprovando o internamento das mercadorias endereçadas à Zona Franca de Manaus.

Com efeito, ao examinar o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 44), em confronto com a documentação acostada pelo autuado, verifico que as notas fiscais nºs 83.715, 87.733, 95.586, 96.716 e 106.314, destinadas à City Plastik Indústria e Comércio Plástico Ltda. foram registradas no LREM da referida empresa (fls. 95 a 112). As notas fiscais nºs 87610 e 107059 destinadas à Polynorte Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. foram registradas no LREM, da referida empresa (fls. 113 a 119). As notas fiscais nºs 100.369, 107681 e 114.069 destinadas à Acreplast. Ind. e Com. de Embalagens Exportação e Importação Ltda estão comprovadas às folhas 120 a 130. As notas fiscais nºs. 105.020, 105.021, 105.022 e 105023, destinadas à Sacopel Indústria de Plásticos e Papel Ltda. estão comprovadas às folhas 131 a 134. As notas fiscais nºs 114.563, 114564, 114565, 114566, 114.567 e 114568 destinadas à Valfim Amazônia Indústria e Comércio Ltda. estão comprovadas às folhas 135 a 143. Portanto, julgo improcedente a imputação fiscal relativa a este item do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Notificado acerca da Decisão exarada pela 3^a JJF, o recorrido requereu a juntada das declarações “Validação de Notas Fiscais” acostadas às fls. 167 a 177. Explicou que essas declarações foram emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, são referentes às notas fiscais arroladas na Infração 5 e, juntamente com os demais documentos já acostados ao processo, comprovam o ingresso dos correspondentes produtos na ZFM.

VOTO

Na Infração 5, o autuado, ora recorrido, foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de ter dado saída a produtos industrializados para a ZFM com isenção do imposto sem, contudo, efetuar a comprovação do internamento dos referidos produtos por parte da SUFRAMA.

Objetivando comprovar a internação dos produtos em questão, o recorrido apresentou os seguintes elementos probantes: photocópias autenticadas do livro Registro de Entrada dos destinatários; photocópia das notas fiscais, com carimbos da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas; declarações das empresas destinatárias acusando o recebimento dos produtos; conhecimentos de transporte rodoviário de carga e protocolos de ingressos de mercadoria nacional na ZFM. Na Decisão recorrida, a 3^a JJF acolheu essas provas e considerou comprovado o internamento dos produtos, julgando improcedente a infração.

Considerando os princípios da busca da verdade material e da informalidade, norteadores do processo administrativo fiscal, entendo que foi correto o posicionamento da 3^a JJF, pois, apesar de o recorrido não ter apresentado declaração de ingresso expedida pela SUFRAMA, as provas acostadas ao processo comprovam o internamento dos produtos na ZFM, condição para o gozo da isenção prevista no art. 29, III, do RICMS-BA.

O recorrido, após ser notificado acerca da Decisão de primeira instância, trouxe ao processo os documentos de fls. 167 a 177, com o intuito de corroborar a comprovação do internamento dos produtos na ZFM. Além disso, é mister observar que o próprio autuante, na informação fiscal, expressamente reconheceu que os documentos apresentados na defesa elidiam a infração, pois comprovavam o internamento dos produtos na ZFM.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269.568.0001/06-4, lavrado contra BRASKEM BRASIL S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$113.572,10, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. PGE/PROFIS